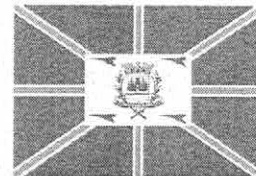




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....^{016/}.....^{2018.}

“Autoriza a redução de jornada dos Médicos Clínicos Gerais, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a redução de jornada aos Médicos Clínicos Gerais, aplicando-se a estes a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, prevista na Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017.

Art. 2º Os Médicos Clínicos Gerais, que optarem pela jornada de trabalho reduzida de 10 (dez) horas semanais, terão seu vencimento ou salário básico reduzido pela metade, bem como receberão proporcionalmente adicional de produtividade de que tratam o art. 102, inciso I, e o art. 119, ambos da Lei Complementar nº 041, de 30 de janeiro de 2006, e o adicional de especialidade médica criado na forma do art. 7º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017.

Art. 3º Os Médicos Clínicos Gerais farão a opção pela jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, na forma do art. 3º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei aos cargos ou empregos públicos de Médicos que atuavam na extinta Unidade de Urgência e Internação (Pronto Socorro).

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

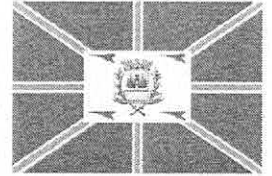
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 26 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração e Interina de Saúde



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a redução de jornada dos Médicos Clínicos Gerais, dando outras providências.”

A aplicação da redução de jornada aos Médicos Clínicos Gerais, aplicando-se a estes a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, foi solicitada pela Coordenação de Atenção primária da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que tal redução já é aplicada aos Médicos Especialistas, nos termos da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017.

Assim sendo, não há sentido no tratamento diferenciado entre servidores que se encontram na mesma situação jurídica, até mesmo porque, existem médicos, que atuam como especialistas, especialmente aqueles que trabalhavam na extinta Unidade de Urgência e Internação (Pronto Socorro), recebendo adicional específico para tal, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 5.925, de 30 de agosto de 2017

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus trâmites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 26 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

- I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;
- II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;
- III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

de acordo com o símbolo da função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2016)

§ 2º As funções gratificadas correspondem a encargos que ultrapassam as atribuições próprias dos empregos de provimento efetivo, e constituem vantagem transitória.

§ 3º O servidor que deixar de exercer a função gratificada, retornará à sua função de origem, com a remuneração do cargo efetivo e com todas as vantagens que teria direito se na função efetiva permanecesse.

§ 4º O servidor do Quadro Permanente que exercer função gratificada por dez (10) anos consecutivos, quando do retorno à sua função de origem terá direito de perceber a vantagem da função gratificada, que terá a denominação de vantagem pessoal, se esta for de valor superior ao do emprego público, passará desta data em diante a receber todas as vantagens calculadas sobre esta remuneração, não podendo recebê-las de forma retroativa.

§ 5º O exercício das funções gratificadas é privativo dos servidores públicos municipais do Quadro Permanente da Administração Direta deste Município.

§ 6º A designação para o exercício de função gratificada depende de regulamentação específica, baixada pelo Prefeito, por proposta da Secretária Municipal de Administração.

§ 7º Fica vedado conceder função gratificada para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

Art. 98 A regra do § 3º do artigo anterior não se aplica aos detentores de empregos públicos que vierem a ocupar cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Capítulo XV DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

SEÇÃO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 99 Os graus de riscos referentes à insalubridade e periculosidade serão aferidos pelo SESMET - Serviço Especial de Segurança e Medicina do Trabalho para definir o percentual de insalubridade e periculosidade a ser pago ao servidor da área de saúde, bem como àqueles que exercem funções em outros locais insalubres ou, que na função exercida haja perigo para a sua saúde ou integridade física.

Art. 100 Aos profissionais lotados e exercendo efetivamente suas atividades no Pronto-Socorro Municipal, receberá como adicional de complexidade de função, um percentual de noventa por cento (90%), calculado sobre o salário base do emprego público.

Parágrafo Único. O Empregado Público terá direito ao recebimento do adicional referido no caput deste artigo enquanto estiver exercendo o emprego no Pronto-Socorro Municipal, não tendo direito à incorporação do percentual em caso de mudança de lotação.

Art. 101 Aos profissionais da saúde da Administração Direta do Município de Araguari, naquilo que lhes for aplicável, fica assegurada a observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 102 Aos ocupantes de empregos de médicos, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cirurgia dentista e técnico em higiene dentária, fica assegurado o recebimento de produtividade na forma discriminada a seguir:

~~I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento a partir de cento e setenta (170) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um; (Redação dada pela Lei nº 5925/2017)

~~II - aos ocupantes de empregos de psicólogos e assistentes sociais o recebimento de, no máximo, de cento e setenta (170) atendimentos, ao valor de R\$ 2,70 (dois reais e sessenta e cinco centavos) cada um;~~

II - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Psicólogo e Assistente Social o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)

~~III - aos ocupantes de empregos públicos de dentista o recebimento de a partir de cento e trinta (130) atendimentos mensais, até o máximo excedente de cento e trinta (130) atendimentos, ao valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) cada um;~~

III - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de dentista o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos, no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) cada um; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2016)

~~IV - aos ocupantes de empregos públicos de auxiliar de saúde, auxiliar de cirurgião dentista e técnico de higiene dentária o recebimento de, no máximo, quatrocentos (400) atendimentos, ao valor de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) cada um.~~

IV - aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de técnico em enfermagem, auxiliar de saúde bucal e técnico de higiene dentária o recebimento a partir de (200) atendimentos, o valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) cada um, até o limite mensal de (400) atendimentos. 9Redação dada pela Lei Complementar nº 133/2016)

Parágrafo Único. Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE PLANTÕES

Art. 103 Fica instituído o sistema de plantões de serviços na área da saúde do Município de Araguari-MG, observada a disciplina legal que rege a espécie.

Art. 104 O plantão de serviços na área da saúde é restrito aos detentores de empregos públicos de médico.

§ 1º Os plantões semanais podem ter duração ininterrupta de doze (12) horas, vinte e quatro (24) horas ou dividido em dois (2) de seis (6) horas, obedecendo sempre a necessidade do Pronto-Socorro, e aprovação prévia do secretário municipal de Saúde.

§ 2º Fica limitado ao máximo de quatro (4) plantões mensais para cada médico, podendo, dependendo da necessidade, realizar plantões extras.

§ 3º Se o médico for lotado em unidades de saúde ou Programas de Saúde da Família (PSF's),

dia de cada mês;

II - será considerada como remuneração fixa a parte relativa ao vencimento básico do empregado público acrescido das vantagens de natureza pessoal de caráter permanente;

III - o valor excedente do previsto no inciso anterior deste artigo será considerado como vantagem de caráter temporário.

Art. 114 Competirá à Secretaria Municipal de Saúde o apontamento e controle dos plantões cumpridos, e o encaminhamento de relatórios mensais à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 115 Fica instituída a gratificação de produtividade por realização de consultas para os médicos que trabalham no Pronto-Socorro Municipal, e unidades básicas de saúde na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar.

Art. 116 Fica instituída a gratificação de função especial no valor de vinte por cento (20%) da remuneração ao médico que, eleito segundo a legislação do Ministério da Saúde estiver respondendo pela diretoria médica do Pronto-Socorro Municipal; e não incorporará ao salário, vindo a ser concedida a outro médico que por eleição substituir o anterior.

Art. 117 Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o médico terá direito à média aritmética das gratificações de consultas e dos plantões extras realizados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, no cálculo da remuneração do décimo terceiro (13º) salário deverá ser incluída proporcionalmente a média da quantidade de produtividade e de plantões extras realizados durante os meses de efetivo exercício no emprego público.

Art. 118 Incidirá desconto previdenciário até o teto máximo exigido pela legislação geral previdenciária sobre o valor percebido a título de plantões extras e gratificação de produtividade instituídos por esta Lei Complementar.

~~**Art. 119** O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) por consulta que ultrapassar o limite de duzentas (200) consultas realizadas no mês pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo.~~

Art. 119 O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o máximo de duzentas (200) atendimentos mensais realizados pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo. (Redação dada pela Lei nº 5925/2017)

Parágrafo Único. O valor constante deste artigo será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Art. 120 No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS o empregado público poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

LEI Nº 5925, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

"Institui a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Pública da Administração Direta do Município, com adequação de remuneração, transforma os empregos públicos que menciona, cria adicionais, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, para os Médicos Especialistas do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari.

Art. 2º Os Médicos Especialistas referidos no inciso II do art. 1º da Lei nº 5.876, de 11 de maio de 2017, que optarem pela jornada de trabalho reduzida de 10 (dez) horas semanais, terão seu vencimento básico adequado para R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), bem como receberão proporcionalmente adicional de produtividade de que tratam o art. 102, inciso I, e o art. 119, ambos da Lei Complementar nº 41, de 30 de janeiro de 2006.

Art. 3º Os Médicos Especialistas farão a opção pela jornada de trabalho facultativa de 10 (dez) horas semanais, mediante termo, assinado perante a Coordenação de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde, em duas vias, devendo uma delas ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para ser arquivada na pasta funcional do servidor.

Art. 4º O inciso I do art. 102 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 102 ...

I - aos médicos lotados em centros de saúde o recebimento de no máximo duzentos (200) atendimentos mensais, ao valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada um;

..."

Art. 5º O caput do art. 119 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 119 O valor da gratificação de produtividade por realização de consultas será obtido através da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo relatório mensal elaborado e

aprovado por decreto do Chefe do Executivo, e será pago o valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o máximo de duzentos (200) atendimentos mensais realizados pelo médico, e será reajustado sempre e no mesmo índice do reajuste geral para o funcionalismo.

..."

Art. 6º Ficam transformados 6 (seis) empregos públicos de Médicos Plantonistas, anteriormente lotados na antiga Unidade de Urgência e Internação - PSM, em 6 (seis) cargos públicos de Médicos, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari, com vencimento base de R\$ 1.315,38 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Parágrafo único. Os atuais empregos públicos de Médicos Plantonistas ficam transformados em Médicos, e os atuais servidores ocupantes dos empregos públicos, de que trata este artigo, continuarão exercendo suas funções na qualidade de servidores celetistas efetivos do quadro em extinção, podendo optar por aderir ao regime estatutário do Município, nos termos das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 28 de novembro de 2015, mediante respectiva Lei autorizativa.

Art. 7º Fica criado adicional de especialidade médica, para os ocupantes dos cargos e empregos públicos referidos no artigo anterior, contratados como Médicos Plantonistas para atuarem na extinta Unidade de Urgência e Internação - PSM, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos de Médicos, no valor de R\$ 4.564,62 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo reajustado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º Para ter direito ao adicional de especialidade médica o servidor médico nas condições do caput deste artigo, deverão estar atuando efetivamente na especialidade médica para qual forem legalmente habilitados, no Sistema Único de Saúde, após designação pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O servidor médico deverá comprovar, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, sua habilitação para o exercício da especialidade médica para a qual foi designado para atuar.

Art. 8º Fica criado adicional de participação para os Médicos que forem designados pelo Prefeito para integrarem a Junta Médica Oficial para avaliações e respostas aos quesitos quanto à ocorrência de doenças, inclusive ocupacionais, dos servidores municipais submetidos a Processo Administrativo de Reajustamento e de Readaptação Funcional da Administração Direta do Município de Araguari.

§ 1º O valor do adicional será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reunião da Junta Médica Oficial, limitado o pagamento ao no máximo 3 (três) reuniões mensais, reajustado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

§ 2º Poderá ser estendido o pagamento do adicional de que trata este artigo, aos demais profissionais de saúde que efetivamente atuarem na Junta Médica Oficial, tais como Psicólogos, Assistentes Sociais, Enfermeiros e Advogados.

Art. 9º O Anexo VI da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI
CARGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Médicos	6	---
---	---	---

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas, com a produção dos seus efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de agosto de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
 Prefeito

Thereza Christina Griep
 Secretária de Administração

João Batista Arantes da Silva
 Secretário de Saúde

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/09/2017